



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.004177/2010-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-004.296 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI  
**Recorrente** RIBEIRO E RIBEIRO MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INTEMPESTIVIDADE.

Não demonstrada nulidade na intimação por edital, não se conhece de recurso voluntário manifestamente intempestivo.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua apresentação intempestiva.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado, especificamente em relação a este Processo Administrativo Fiscal, incluídos nos Autos de Infração ns. 372665942, 372665950, 372665926 e 372665934, lavrados em razão da incidência da contribuição previdenciária, da distribuição de lucro líquido, assim como da existência de débitos previdenciários não garantidos.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a ora Recorrente apresentou Impugnação a fls. 18 e seguintes, acompanhada de documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 07-29.489 8ª Turma da DRJ/FLN, às fls. 71 e seguintes, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância por Edital, conforme o registro constante à fl. 82, datado de 30 de julho de 2012 e prazo de afixação até 29 de agosto de 2012.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador a quo, o ora Recorrente interpôs, em 11 de outubro de 2012, Recurso Voluntário, a fls. 83 e seguintes, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- Irregularidade procedimental na intimação do julgamento de primeira instância por edital, ao argumento de que o contribuinte possuía procuradores constituídos, os quais deveriam ter sido intimados pessoalmente antes da publicação do edital.

- Ausência de distribuição de lucros ou existência de débitos não garantidos com a União.

- Caráter confiscatório da multa.

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto do Acórdão epigrafado, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate fictamente no dia 30 de julho de 2012, tendo como prazo final de fixação o dia 29 de agosto de 2012, quando começou a transcorrer o prazo para o impugnante. O prazo para interposição de recurso esgotou-se 27 de setembro de 2012.

O Recurso Voluntário foi interposto pelo contribuinte apenas em 11 de outubro de 2012, quando já exaurido o prazo recursal.

A tese de nulidade da intimação editalícia, à vista da existência de procuradores (advogados) constituídos nos autos não prospera. O Decreto n. 70.2345/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe sobre a intimação fiscal à luz de seu artigo 23, *in verbis*:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.”*

Não há previsão normativa para que seja intimado o advogado constituído nos autos, caso improficua a tentativa de intimação do contribuinte. Aliás, é dever do contribuinte manter seus endereços atualizados no processo, por força do que dispõe o artigo

---

238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, mister de que não se desincumbiu a Recorrente.

A matéria já foi enfrentada por este Conselho Administrativo, conforme se depreende do seguinte paradigma:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1999 INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO  
CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. O art. 23 da Lei nº  
70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-  
se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF  
apresenta regramento nesse sentido. [...]” (destaques  
acrescentados - 2402-004.799 Acórdão, Número do Processo:  
19515.000843/2004-76, Data de Publicação: 07/01/2016,  
Contribuinte: PLINIO ANTONIO CHAGAS, Relator(a):  
RONNIE SOARES ANDERSON)*

Reputa-se, portanto, intempestivo o recurso interposto, dele não se conhecendo.

#### 4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.